

LEI Nº 1052/2004

Emenda nº 01  
nº 40/2004  
sem alteração  
copiada com o original

Disciplina a contratação de pessoal por tempo determinado, cria cargos e contém outras disposições.

A Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas aprovou e o Sr. Prefeito Municipal, no ato, promulgou a seguinte Lei:

Art 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal Direta, poderá efetuar contratações pessoais por tempo determinado, mediante contrato administrativo.

Art 2º Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visam a:

- I. executar trabalho de curta duração e que possam ser realizados pelos servidores;
- II. combater surtos epidêmicos;
- III. atender situações de calamidade pública;

declaradas por decreto do Executivo Municipal, provocadas por fatores naturais ou epidemiológicos que afetem gravemente a comunidade, ameaçando a integridade física ou mental dos munícipes;

IV - atender a outras situações de urgência, devidamente justificadas pela autoridade competente interessada, e mediante autorização expressa do Prefeito;

V - evitar prejuízo ou comprometimento da eficiência ou continuidade dos serviços de abastecimento, educação, limpeza pública, saneamento, saúde, segurança e transporte;

VI - evitar prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoal, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Parágrafo único - As contratações de pessoal de que trata este artigo somente poderão ser feitas com observância de dotação orçamentária e mediante autorização expressa do Prefeito.

Art. 3º - É vedada a contratação da mesma pessoa pela Administração Municipal, ainda que para prestar serviço diferente, pelo prazo de 04 (quatro) anos, a contar do término do primeiro contrato, salvo na hipótese prevista do inciso III do Art. 2º, mediante prévia autorização do Prefeito, devidamente justificada.

Art. 4º - A contratação objeto desta Lei reveste-se de ato formal regido pelo Direito Administrativo.

Art. 5º: Somente poderão ser contratados nos termos desta Lei os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro

II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - estar quite com as obrigações militares;

V - gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício dos trabalhos que lhe serão afetos.

§ 1º: O contrato assumirá o desempenho de suas tarefas e atividades no prazo convencionado no contrato, apresentando, na oportunidade, comprovação de condições físicas e mentais, que revelem sua aptidão para o cumprimento das mesmas nos termos de laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão médico da Prefeitura ou por esta credenciado.

Art. 6º: A remuneração dos contratados, nos termos desta Lei, não poderá ultrapassar os valores das referências ou faixas de vencimentos nas funções ou cargos de atribuições iguais ou semelhantes, dos quadros dos servidores municipais.

Parágrafo único - Não havendo funções ou cargo correspondente nos quadros da municipalidade a remuneração será fixada com base em pesquisa de mercado, levadas a efeito pela unidade municipal competente.

Art 7º Os contratados segundo a presente Lei, são sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive, no tocante à acumulação de cargos, funções públicas, e ao mesmo regime de responsabilidade dos demais servidores públicos, nos termos da Constituição Federal.

Art 8º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado, nos termos desta Lei, serão apuradas mediante sindicância concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

Art 9º Os contratados, nos termos desta Lei, são garantidos os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos, no que couber.

Art 10º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contrato;
- III - por iniciativa do contratante.

§ 1º A extinção do contrato nos casos dos II e III será comunicada com antecedência de 30 (trinta) dias.

§ 2º A extinção do contrato por iniciativa da órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contrato do 13º (décimo terceiro) salário proporcional ao tempo de serviço prestado e na indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal percebida e das férias proporcionais a que

fizer jus, após um ano.

Art 11º Os contratados, nos termos desta Lei serão segurados obrigatórios da Previdência Social.

Art 12º Ficam regularizados os contratos feitos até esta data.


Art 13º Fica fixado em R\$ 604,00 (seiscentos quatro reais) o vencimento do cargo em comissão de Diretor Administrativo do Hospital.

Art 14º Fica criado ainda um cargo em comissão de chefe do setor contábil, com o vencimento mensal de R\$ 604,00 (seiscentos quatro reais).

Art 15º Fica criado um cargo em comissão de chefe do setor de transporte, com o vencimento de R\$ 302,00 (trezentos dois reais).

Art. 16º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bom Jardim de Minas, 22 de fevereiro de 2001

  
Valdencir de Paula Nunes  
-Prefeito Municipal-